



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010732-76.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes BRUNA STEFANY SILVA DELFINO e GEOVANNA ELLEN ANDRADE, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1010732-76.2024.8.26.0068

Apelantes: Bruna Stefany Silva Delfino e Geovanna Ellen Andrade

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juiz sentenciante: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto nº 32.056

Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento do voo de conexão contratado. Chegada ao destino final com atraso de seis horas na viagem por força de manutenção não programada da aeronave. Fortuito interno. Descumprimento do dever de assistência adequada e integral ao passageiro. Ato ilícito e dano moral incontroversos. Indenização fixada em valor proporcional. Sentença mantida. Recurso das autoras improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 148/151, cujo relatório é adotado, julgou procedente a presente ação e fixou uma indenização de R\$ 2.000,00, para cada autor, por danos morais sofridos pelo consumidor em razão de atraso de seis horas em transporte aéreo.

Concluiu o julgado que o atraso em excesso em razão de manutenção do avião é fortuito interno e não exonera a responsabilidade da companhia aérea.

A parte autora apela a requerer a majoração do valor da

indenização arbitrada a título de danos morais, para o que argumenta, em síntese, falha na prestação dos serviços da apelada e a ausência de comprovação da adequada assistência material ao passageiro e do cumprimento aos regulamentos da ANAC (págs. 154/164).

O recurso foi processado e respondido pela companhia aérea apelada que manifestou pela manutenção do julgado (págs. 172/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

O cancelamento do voo de conexão em Campinas (VCP) para Uberlândia (UDI) e o atraso na viagem por seis horas em virtude de manutenção não programada da aeronave são incontroversos.

Ademais, o consumidor alegou falta de assistência material, e a despeito de afirmar o contrário o transportador nada comprovou, vez que o *print* de tela sistêmica apresentado à pág. 113, elaborado de forma unilateral, não comprova efetivamente a entrega de voucher alimentação às autoras.

Portanto, correto o reconhecimento do ato ilícito e da ocorrência de dano moral, na medida do atraso desassistido.

Com relação à quantia indenizatória, na ausência de um critério objetivo para fixação do valor da reparação, deve-se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade.

E, observando os fatos narrados e o conjunto probatório nos autos, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, o valor definido em primeiro grau de R\$2.000,00, para cada autora, totalizando R\$4.000,00, deve prevalecer.

Essa quantia se mostra proporcional e contempla satisfatoriamente o dano moral da parte autora, levando-se em consideração o ilícito, a ausência de prova de perda de compromisso inadiável, bem como os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado à companhia aérea requerida para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

A propósito assim já decidiu esta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Transporte aéreo nacional. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cancelamento de voo. Autora chegou a seu destino com 07 (sete) horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado. Danos morais configurados. Pretensão de alteração do valor arbitrado a título de danos morais. Descabimento. "Quantum" Indenizatório que se mostra razoável e se coaduna com os critérios estabelecidos pela proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000152-07.2024.8.26.0223; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Nessas circunstâncias, o recurso das autoras não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

Registre-se, por fim, e em observância ao decidido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), não ser o caso de arbitramento da verba honorária recursal na forma do §11 do art. 85 do CPC porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator